

---

# A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

---



A&C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 21, p. 1-252, jul./set. 2005

# A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

## IPDA

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo

### Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

### Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

### Direção Executiva

Emerson Gabardo

### Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari

Alice Gonzáles Borges

Carlos Ari Sundfeld

Carlos Ayres Britto

Carlos Delpiazzo

Cármen Lúcia Antunes Rocha

Celso Antônio Bandeira de Mello

Clèmerson Merlin Clève

Clóvis Beznos

Enrique Silva Cyma

Eros Roberto Grau

Fabrcio Motta

Guilherme Andrés Muñoz (*in memoriam*)

Jaime Rodríguez-Arana Muñoz

Jorge Luis Salomoni

José Carlos Abraão

José Eduardo Martins Cardoso

José Luís Said

José Mario Serrate Paz

Juan Pablo Cajaville Peruffo

Juarez Freitas

Julio Rodolfo Comadira

Luís Enrique Chase Plate

Lúcia Valle Figueiredo

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho

(*in memoriam*)

Marçal Justen Filho

Marcelo Figueiredo

Márcio Cammarosano

Maria Cristina Cesar de Oliveira

Nelson Figueiredo

Odilon Borges Junior

Pascual Caiella

Paulo Eduardo Garrido Modesto

Paulo Henrique Blasi

Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)

Paulo Ricardo Schier

Pedro Paulo de Almeida Dutra

Regina Maria Macedo Nery Ferrari

Rogério Gesta Leal

Rolando Pantoja Bauzá

Sérgio Ferraz

Valmir Pontes Filho

Yara Stropa

Weida Zancaner

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional.  
ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum,  
2003.  
Trimestral  
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela  
Editora Juruá em Curitiba  
ISSN: 1516-3210  
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

© Editora Fórum Ltda. 2005

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Editora Fórum Ltda

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andar - Funcionários

CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil

Tel.: 0800 704 3737

Internet: [www.editoraforum.com.br](http://www.editoraforum.com.br)

e-mail: [editoraforum@editoraforum.com.br](mailto:editoraforum@editoraforum.com.br)

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira

Projeto gráfico e diagramação: Luis Alberto Pimenta

Revisora: Olga M. A. Sousa

Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868

Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros

CRB 1545/MG 6ª região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil

Distribuída em todo Território Nacional

# A Questão da Decadência do Mandado de Segurança contra Edital de Concurso Público

Marcus de Freitas Gouvêa

Procurador da Fazenda Nacional. Mestre em Direito Tributário pela UFMG. Professor de Direito Tributário

**Sumário:** 1 Introdução - 2 A jurisprudência - 3 O Edital de concurso como lei em tese e as possibilidades do mandado de segurança - 4 Conclusão - Bibliografia

## 1 Introdução

O tema que passamos a abordar diz respeito à decadência do mandado de segurança em situações em que o direito material — líquido e certo — discutido — violado — relaciona-se com editais de concursos públicos, notadamente aqueles destinados ao provimento de cargos públicos.

A Administração publica determinado edital com o objetivo de preencher cargos legalmente previstos e o cidadão, que dele pretende participar, vê-se, ilicitamente, impedido ou, dele participando, encontra-se prejudicado por ato de autoridade que se fundamenta nas regras do mesmo edital.

Nestes casos, ao candidato do concurso que considera estar havendo ameaça ou violação a seu direito líquido e certo, faculta-se o manejo do *writ*.

Em algumas hipóteses, a jurisprudência aborda a questão de fundo do *mandamus*; em outras, denega a segurança ao acolher a preliminar de mérito da decadência, voltada que está à data de publicação do edital.

Nosso objetivo é coletar as decisões que formam esta jurisprudência e analisá-la à luz do ordenamento jurídico nacional, para, assim, verificar a possibilidade de utilização do mandado de segurança para discutir as regras do edital do concurso, e o erro ou o acerto das decisões quanto à decretação de decadência de *writ* a contar da publicação do edital.

Este pequeno trabalho parte de duas certezas.

A primeira delas — nosso marco teórico — é o enunciado da súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, segundo o que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

A segunda é que o prazo decadencial do *writ*, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (“o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado”) é constitucional.

Posto isso, vejamos a jurisprudência sobre o tema, a natureza do edital de concursos públicos e as espécies de atos impugnáveis por meio de mandado de segurança, para, ao fim, apresentarmos nossa opinião.

## 2 A jurisprudência

As decisões da última instância competente para interpretar a lei federal abaixo da Constituição, vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, mantém uma admirável regularidade.

As ementas que passamos a transcrever retratam bem o entendimento da Corte, seguido, em geral, pelos Tribunais sobre os quais tem jurisdição. Veja-se:

*I- A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal entende que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Transcorridos cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. (ROMS 12907/ES; DJ DATA:02/08/2004 Min. GILSON DIPP; QUINTA TURMA)*

I - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o *mandamus* em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado. (ROMS 16668/PE ; DJ DATA:08/03/2004; Min. JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA)

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame. (ROMS 16482/MG ; DJ DATA:16/02/2004; Min. FELIX FISCHER; QUINTA TURMA)

I. Transcorridos mais de seis anos entre a data de publicação do Edital n.º 01/1994 - MTE, em 30 de dezembro de 1994; e da impetração do *mandamus* em 16 de abril de 2001, deve ser acolhida a preliminar de decadência. Precedentes do STJ. (MS 7487/DF; DJ DATA:07/04/2003; Min. LAURITA VAZ; TERCEIRA SEÇÃO)

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. — Se a pretensão deduzida no

writ insurge-se contra os critérios de aprovação e classificação de prova objetiva contidos no Edital de concurso público, publicado a mais de cento e vinte dias, ocorre, irremediavelmente, a caducidade do direito à impetração. — Decadência reconhecida. (MS 6211/DF; DJ DATA:16/08/1999; Min. VICENTE LEAL TERCEIRA SEÇÃO)

Em síntese, esta jurisprudência admite mandado de segurança como meio hábil para discutir normas de editais de concursos públicos e fazem contar o prazo decadencial do dia em que os editais discutidos foram publicados.

Em que pese o muito saber com que laboram os ínclitos Ministros, nossa posição é diametralmente oposta.

### 3 O Edital de concurso como lei em tese e as possibilidades do mandado de segurança

O mandado de segurança é previsto pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. *Verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei 1.533/51, dispõe sobre o *writ*, regulamentando-o:

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Na interpretação do STF, conforme já anotamos, o mandado de segurança apenas pode ser utilizado para impedir ou corrigir violação a direito líquido e certo causada por ato concreto, não sendo possível questionar leis em tese — vale dizer, atos abstratos (Súmula nº 266).

De fato, não fosse assim, o instituto tornar-se-ia praticamente inútil.

Na hipótese aqui delimitada, há que se distinguir duas realidades: o *Edital de concurso público*, considerado pela unanimidade da jurisprudência e dos doutrinadores como lei interna do concurso, portanto como *lei em tese*; do *ato concreto*, que aplicando as normas do Edital, concedem,

negam, ou direitos.

Tomemos as lições de alguns teóricos de respeito, que podem orientar nossas reflexões.

Para Hely Lopes Meirelles (posto que comentando a lei de licitações), “O **edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (grifos do original) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266).

O “edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as **condições de sua realização** e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como **lei interna da concorrência** e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes (...)” (grifos nossos) (MEIRELES, 2003, p. 278).

Ensina Bandeira de Mello que o ato administrativo classifica-se, quanto à estrutura do ato, da seguinte maneira:

*(1) Atos concretos — os que dispõem para um único e específico caso, esgotando-se nesta única aplicação. Exemplo: a exoneração de um funcionário. (2) Atos abstratos — os que prevêm reiteradas e infindas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorra a reprodução da hipótese neles prevista, alcançando um número indeterminado e indeterminável de destinatários. Exemplo: o regulamento cujas disposições acolherão sempre novos casos tipificáveis em seu modelo abstrato. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 387)*

Prosseguindo, ao classificar os atos quanto aos seus destinatários, inclui o edital de concurso como ato geral, porquanto dirige-se a pessoas indeterminadas, mas reunidas em classe, e como ato concreto, “pois esgota-se com uma única aplicação” (BANDEIRA DE MELO, 2003, p. 388).

Não obstante, o mesmo autor afirma:

O **edital** constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “**lei interna**”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que **estabelece as regras** específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às **normas** e condições **nele estabelecidas**, das quais não pode se afastar. (grifos nossos) (BANDEIRA DE MELLO, 2003, p. 533)

Quer-nos parecer que o administrativista refere-se ao edital de formas diferentes, ora como o ato que divulga o certame e se esgota com uma única aplicação, e, noutra hipótese, como ato normativo, abstrato tal qual a lei,

que prevê normas destinadas a reger o concurso.

A nosso ver, Maria Sylvia Zanella Di Pietro tem visão mais acertada. Segundo a autora,

Os **atos gerais** atingem todas as pessoas que se encontram na mesma situação; são os atos **normativos** praticados pela Administração, como regulamentos, portarias, resoluções, circulares, instruções, deliberações, regimentos.

**Atos individuais** são os que produzem efeitos jurídicos no caso **concreto**. Exemplo: nomeação, demissão, tombamento, servidão administrativa, licença, autorização. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 215)

Tratando especificamente do mandado de segurança, afirma:

O direito, além de líquido e certo, deve estar sendo lesado ou ameaçado de lesão por **atos executórios** e aptos a produzir efeitos, sem o que não se configura o interesse de agir. Por isso mesmo, não cabe mandado de segurança contra atos preparatórios de decisão posterior, contra projeto de lei em tramitação, contra pareceres; não contendo decisões exequíveis, são insuscetíveis de causar lesão ou ameaça de lesão. (grifos nossos) (DI PIETRO, 2002, p. 639)

Pensamos que a distinção pode ser feita, ainda, da seguinte maneira. Quando o ato especifica seu efeito e seu destinatário, tem-se o ato individual e concreto. Quando o ato especifica determinado efeito, mas não aponta a pessoa (ou a coisa) à que se dirige, mesmo que, em termos práticos, o grupo de destinatários seja extremamente exíguo e facilmente delimitável, o ato é abstrato. Necessário que exista margem teórica de indeterminação, para que se tenha uma regra geral.

Veja-se um exemplo: um ato de demissão será concreto, mesmo que materialmente plúrimo, liste todos os os servidores de um município que não tenham ingressado na função sem realizar concurso público. Será abstrato o ato que previr a demissão de todos os mesmos servidores, porém sem listá-los nominalmente, mediante a expressão genérica “todos deverão ser demitidos”. Para que este ato ganhe concretude, necessário outro ato de efeito concreto. De outro giro, um ato que demita todos os servidores, municipais valendo-se da expressão “consideram-se todos demitidos”, não equivale a nenhuma das hipóteses da classificação. O ato não será concreto, porque não individualiza o destinatário, não será um ato abstrato, porque não se constitui em uma regra geral. Por certo, o ato é nulo, pois viola o devido processo legal e o direito à ampla defesa e não poderá surtir

qualquer efeito.

Posicionamo-nos por ser o edital, enquanto ato que prevê normas a serem seguidas no concurso, ato abstrato e geral, contra o que não cabe mandado de segurança. Suas normas serão abstratas, não dispondo sobre indivíduos especificamente considerados, mas abrem-se, teoricamente, a todo e qualquer interessado, mesmo que, ao fim e ao cabo, na prática, haja apenas um. Não fosse assim, jamais o edital poderia ser chamado “lei interna do certame”.

Fato é que se o edital do concurso dirigir-se a uma — ou algumas — pessoas determinadas, estará ferindo o princípio constitucional da impessoalidade.

Mas a situação gera margem a dúvidas.

Assim, calham bem as palavras de Celso Agrícola Barbi. Transcrevemos:

*Maior dificuldade e alguma divergência surgem quando o ato violador do direito foi praticado em cumprimento de regulamentos, instruções de ordem geral, portarias etc. Nesses casos, se regulamentos, instruções ou portarias violaram a lei, tende a maioria dos doutos à conclusão de que esses atos gerais incorporam-se à legislação do país e, portanto, o ato a ser impugnado é o de aplicação dessas normas e não o de produção das mesmas. É, portanto, o ato que concretizou a norma geral que constitui o violador do direito do cidadão, e a autoridade que o praticou será a verdadeira coatora. Nesse sentido a lição de Lopes da Costa, Castro Nunes, Costa Manso, Luiz Antônio Trindade.*

Em posição oposta coloca-se Caio Tácito que, partindo da distinção entre ato administrativo especial (decisão específica) e ato administrativo geral (decisão normativa), apóia acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança nº 4.519, em que esse tribunal se julgou incompetente para conhecer de mandado contra ato do ministro da Marinha, porque este o praticara de acordo com parecer de caráter normativo, aprovado pelo presidente da República. Sustenta o articulista que, nesse caso, o interessado deveria exaurir a via recursal administrativa para, a final, impetrar o mandado perante o Supremo Tribunal Federal, após a decisão de seu recurso pelo presidente da República.

Parece-nos, todavia, que a adoção desse princípio encontrará dificuldades intransponíveis na prática, pois nem sempre o recurso administrativo tem efeito suspensivo e independe de caução. Em outras hipóteses parecidas, o que se pretende da Administração, às vezes, é um facere e, nesses casos, o recurso contra sua negativa não tem o poder de produzir desde logo o efeito desejado pelo requerente. Finalmente, *pode acontecer que, entre a data do ato normativo e a de sua aplicação a um caso concreto, ocorra prazo superior a 120 dias, o que o levaria à caducidade do mandado. Há ainda a hipótese de que o impetrante, quando da emissão do ato normativo, não esteja na situação nele prevista, mas, cinco ou seis meses após, passe a estar naquela situação. Nesse momento é que estão será aplicado aquele ato pela autoridade inferior; e, como há mais de 120 dias do ato normativo, não poderia haver*



*mandado de segurança contra este último.*

Daí parecer-nos que mais adequada é a opinião da maioria, que considera como ato violador do direito não as instruções gerais, os pareceres, etc, mas sim o ato concreto de aplicação desses atos normativos, sendo, assim autoridade coatora a que fez aquela aplicação. (grifos nossos) (BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 83/84)

De regra, pode caber mandado de segurança contra a real expectativa de ato que concretiza as determinações editalícias. Eis uma faculdade. O interessado *pode* manejar o *writ* preventivo, mas não é obrigado a isso.

Não estará, porém, insurgindo-se contra a regra do edital, mas contra o ato concreto e futuro de cuja prática tem fundado receio.

Se o ato já fora praticado, o mandado de segurança será repressivo. Neste caso, por igual, não se discutirá a regra do edital, mas, também, o ato concreto.

Quando um impetrante se insurge, por exemplo, contra o ato concreto que o reprovou no exame físico, *esta reprovação vem a ser a causa de pedir próxima*. O pedido é a nulidade do ato concreto que tolhe direito líquido e certo.

Sua *causa de pedir remota* é a ilegalidade do Edital, da lei em tese que rege o certame, em que a autoridade administrativa se fundamenta para praticar o ato concreto.

Fato similar ocorre quando é editada alguma lei que impõe obrigação inconstitucional. Cabe mandado de segurança preventivo contra o ato, provável, futuro e concreto que individualizará o dever. Jamais contra a lei em tese. Não exercida a faculdade do *mandamus* preventivo, quando o ato concreto toma corpo, nasce o direito de manejo do mandado de segurança repressivo.

Deve ficar claro: não cabe mandado de segurança contra lei em tese, como o Edital de concurso público. O *writ* é oponível preventivamente contra o ato futuro. Neste caso, descabe falar em decadência, que se conta do ato que cerceia o direito, não de seu fundamento legal, seja um Edital, um Decreto, uma Lei.

Quando ocorre o ato concreto — a reprovação no exame físico — começa a correr o prazo decadencial para o mandado de segurança repressivo. Este o caso de que cuidamos.

Relevante é a legalidade da exigência. Se o edital é contrário à lei, o fundamento do ato impugnado é ilegal, e, por ter fundamento ilegal, o ato fere direito líquido e certo.

Em resumo, o mandado de segurança não pode ser manejado contra

o Edital, lei em tese, mas contra o ato concreto — no nosso exemplo, a reprovação no exame físico — que busca validade no Edital. Como este é contrário a lei, o ato concreto, do qual se conta a decadência, fere direito líquido e certo.

A posição da atual jurisprudência majoritária ignora o caráter abstrato dos editais de concursos. Eventualmente o edital poderá conter algum ato concreto, mas não é disso que tratam as normas editalícias abordadas pelas decisões citadas no item 2, deste texto.

Ao considerar os editais como atos concretos, eventuais violadores de direitos, sem a ressalva da natureza de suas normas, as decisões fazem contar do ato de abertura dos certames o prazo decadencial do *mandamus*, com isso perpetrando injustiças.

Além do que já observara Barbi, o entendimento sufragado pela jurisprudência permite que todo ato fundamentado em exigência ilegal fique imune a mandado de segurança, desde que passados 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital.

Assim — insistindo no exemplo do exame físico ilegalmente exigido — o candidato do certame não tem interesse em qualquer ação contra a exigência ilegal, pois precisa, antes, ser aprovado nas etapas anteriores, segundo a jurisprudência majoritária, a que nos filiamos. Após a aprovação, também não terá acesso ao *mandamus*, se decorridos, como de praxe, mais de 120 dias da publicação do edital.

A persistir a jurisprudência, vigerá absurdo ainda maior: no caso de ato que desrespeite norma editalícia legal, o prazo de decadência contar-se-á da prática do ato; na hipótese de cumprimento de norma editalícia ilegal, o prazo contar-se-á da publicação do edital.

#### 4 Conclusão

A conclusão que temos de apresentar é simples.

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, logo não cabe mandado de segurança contra as previsões abstratas do edital de concursos públicos.

O indivíduo — que participa de algum concurso público — quando postula segurança, ou bem dirige-se contra ato concreto já realizado com fundamento em dispositivo ilícito do edital, ou postula segurança preventiva, contra a ameaça da prática do ato violador de direito, com fundamento no mesmo edital ilícito.

Nestes casos, portanto, não se afigura hipótese em que o edital seja ato concreto, nem o momento em que o direito líquido e certo é violado.

Logo, não se pode contar de sua publicação o prazo decadencial.

Querendo o impetrante discutir, em termos abstratos, a norma do edital, será carecedor da ação, nos termos da Súmula 266 do STF, não sendo, sequer, o caso de apreciar a preliminar de mérito da decadência.

Afiguram-se, portanto, equivocadas as decisões que denegam segurança, reconhecendo a decadência do direito de discutir regras do edital.

A nosso sentir, correto seria extinguir o *mandamus* por falta de interesse em discutir norma abstrata, ou apreciar-se a decadência a partir do ato concreto que se fundamenta em norma editalícia ilegal.

## Bibliografia

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOUVÊA, Marcus de Freitas. A questão da decadência do mandado de segurança contra edital de concurso público. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 21, p. 59-67, jul./set. 2005.